**TC nº 72-001.626.11-14**

**ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMDHC. Implementação de Programa de formação técnica e sociocultural. Projeto "Luz, Câmera e Ação Social". Inserção de adolescentes de baixa renda no mundo do trabalho. APROVADO. Votação unânime.**

**Relatório e voto englobado TC 72.001.686.11-46**

**2.736ª Sessão Ordinária**

**Trânsito em julgado: 24/11/2015**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.001.686.11-46 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO, após vista que lhe fora concedida na 2.733ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em aprovar a execução do Convênio 145/2010/SMPP, no valor de R$ 252.140,33 (duzentos e cinquenta e dois mil, cento e quarenta reais e trinta e três centavos), relativa ao período de outubro a dezembro de 2010.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de abril de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

# RELATÓRIO ENGLOBADO

O **TC 1.686-11-46** cuidou da análise do Termo de Convênio 145/2010/SMPP firmado entre a Secretaria Municipal de Participação e Parceria e o Instituto Criar de TV e Cinema, tendo por objeto a implementação do projeto "Luz, Câmera e Ação Social", com o escopo de contribuir para a inserção de 120 (cento e vinte) adolescentes de baixa renda, entre 17 (dezessete) anos e 18 (dezoito) anos no mundo do trabalho, por meio de um programa de formação técnica e sociocultural no Município de São Paulo.

Referido convênio resultou do Edital FUMCAD 2007, destinado à seleção de projetos a serem financiados pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

A Equipe Auditora desta Corte, após exame do Edital, concluiu pela regularidade do Convênio com ressalva, em razão de sua assinatura ter ocorrido fora do prazo de duração do projeto, dado que a assinatura ocorreu em 30.09.10, aproximadamente 3 (três) anos após a data de aprovação do projeto que se deu em 18.09.07, contrariando o disposto no artigo 12 do edital FUNCAD/2007.

*"Artigo 12 - DA DURAÇÃO DOS PROJETOS - Os projetos selecionados no presente processo terão duração de 02 (dois) anos a contar da data da publicação da aprovação do Projeto, sendo que vencido este prazo, a aprovação decorrente deste processo perderá sua validade."*

A **Origem**, instada a esclarecer o apontamento, alegou ter dedicado grande cuidado e tempo para examinar e assegurar que toda a documentação era coerente com o montante do recurso público pretendido e, em decorrência, caracterizado o momento da assinatura do ajuste na data de 30.09.10, em desacordo com o previsto no artigo 12 do Edital, que o limitada temporalmente a 18.09.10. Porém, optou em firmar o convênio, levando em conta tratar-se de mera inconsistência formal, que não afetava o conteúdo e o mérito do objeto do ajuste, de inconteste interesse público.

**A AJCE, no entanto,** divergiu do entendimento de que a questão apontada configurou mera falha formal, por entender que a previsão constante do Artigo 12 do Edital guarda estreita relação com disposto no artigo 90, §3º, da Lei Federal 8069/90 (ECA), que estabelece a reavaliação dos Programas a cada 2 (dois) anos, e, ademais, passados 2 (dois) anos, o projeto não mais contava com a aprovação do CMDCA – Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Por tais razões, manifestou-se a AJCE pela irregularidade do convênio em exame.

Colhida a manifestação do CMDCA, esclareceu seu Presidente que, na verdade, o prazo de 2 (dois) anos é para a captação de

recursos e não para o início de execução de projetos, sendo essa uma falha que foi corrigida em editais posteriormente publicados.

Em que pesem os argumentos de defesa apresentados, inclusive pela entidade conveniada, e do reexame por mim solicitado à luz do Decreto 43.135/2003, com as alterações introduzidas posteriormente, a AJCE manteve seu entendimento pelo não acolhimento do convênio.

A **PFM,** por seu turno**,** invocando os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica e levando em conta a ausência de notícia de prejuízo ao Erário ou de má-fé, propugnou pelo acolhimento do convênio, apontando cuidar-se, a falha apontada, no limite, de impropriedade de natureza meramente formal, destituída de repercussões materiais e substantivas.

A **SG,** dentro do quadro traçado, acompanhou a AJCE, manifestando-se pelo não acolhimento do convênio.

O **TC 1.686-11-14** cuidou da análise da execução do referido Termo de Convênio 145/2010/SMPP.

A **Auditoria** desta Corte, após circunstanciado exame, concluiu que o convênio vinha sendo executado de acordo com o objetivo proposto, verificando, inclusive, que a prestação de contas referente ao período de outubro a dezembro de 2010, no valor de R$ 252.140,33, estava suportada por documentação regular.

Constatou a Auditoria, no entanto, que o Instituto Criar de TV e Cinema apresentou a 1º e a 2º prestação de contas com atraso, em razão da insuficiência de seu quadro administrativo, contrariando o Termo de Convênio que previa essa apresentação até o 10º dia útil do mês subsequente ao dispêndio, bem como deixou de transferir o valor do repasse para conta específica, contrariando disposição do convênio.

Intimada, a Conveniada aduziu que o atraso nas primeiras medições se deveu aos desafios encontrados, dado se tratar de uma primeira experiência com a utilização deste tipo de recurso e prestação de contas.

Quanto ao apontamento da não transferência do recurso para conta específica no prazo de 48 horas, alegou que o fato ocorreu pela necessidade de colher assinaturas de diretores voluntários, que não atuam fisicamente no dia a dia do instituto.

Intimada, a Origem alegou**,** em síntese, que o atraso na entrega das prestações de contas e o fato de o Instituto não ter transferido o valor recebido para conta especifica do convênio, revelam-se motivos inaptos a acarretar lesão aos interesses públicos ou privados, tratando-se de vícios perfeitamente sanáveis.

Esclareceu também, a Origem, que orientou a conveniada no tocante a necessidade de transferência do recurso para conta específica e que, apesar dessa ocorrência, no que se refere a aplicação dos recursos, a Instituição comprovou todas as despesas realizadas em valores e prazos compatíveis com a execução do projeto, não havendo, portanto danos ao erário.

Posteriormente, a Auditoria verificou que o Instituto conveniado substituiu a conta que mantinha no Banco Itaú por outra no Banco do Brasil, sem prévia autorização da Secretaria, porém restaram comprovados, por meio do exame dos extratos bancários e cópias de cheques, a comprovação dos pagamentos efetuados junto a terceiros, no valor examinado de R$ 252.140,33.

A PFM requereu o acolhimento da execução contratual, mediante a relevação das impropriedades apontadas.

A SG opinou pelo acolhimento excepcional, notadamente em face da comprovação dos pagamentos efetuados a terceiros, bem como da conclusão de que os serviços estão sendo prestados conforme ajustado.

É o relatório.

## VOTO ENGLOBADO

A data da formalização do Convênio em exame, com bem evidenciado na instrução levada a efeito nestes autos não se coaduna com a previsão constante do artigo 12 do Edital Funcad – 2007, que expressamente estabelece o prazo de duração de 2 (dois) anos dos projetos, a contar de sua aprovação.

Portanto, quando formalizado o ajuste, no rigor da disposição do edital, o projeto aprovado já perdera a sua validade.

Embora a Origem tenha justificado o ocorrido em razão da necessidade de cuidado na preparação de toda a documentação e no fato de se tratar de mera falha de caráter formal, a AJCE discordou desse entendimento posicionando-se no sentido de que o referido Artigo 12 do Edital guarda estreita relação com disposto no artigo 90, §3º, da Lei Federal 8069/90 (ECA), que estabelece a reavaliação dos Programas a cada 2 (dois) anos, e, ademais, passados 2 (dois) anos o projeto não mais contava com a aprovação do CMDCA – Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, razão pela qual posicionou-se pelo irregularidade do aludido convênio.

No entanto, permito-me discordar desse entendimento, em primeiro lugar porque o citado dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente diz respeito a programas em execução para os fins de renovação da autorização de funcionamento de entidades pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e não a projetos a serem objeto de convênios e, em

segundo lugar, tal disposição foi introduzida no ECA pela Lei Federal 12.010 de 2009, portanto posteriormente à edição do Edital em comento.

Também não subsiste no meu entender o argumento de que o projeto não mais contava com a aprovação do CMDCA após o decurso de 2 (dois) anos, uma vez que em data 26 de julho de 2010 referido Conselho, no uso de sua competência, emitiu a Carta de Anuência nº 132/2010, autorizando a utilização dos recursos do FUNCAD – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente para a cobertura das despesas com o convênio a ser formalizado, tendo por objeto o Projeto Luz, Câmera e Ação Social, o que vem demonstrar que considerava o projeto plenamente válido.

Ademais, a instrução dos autos revela que o convênio em exame, ressalvada a falha apontada, apresentou situação regular e que sua execução se deu de forma adequada.

Diante disso e levando em consideração as ponderações tecidas pela Procuradoria da Fazenda Municipal, **ACOLHO** excepcionalmente o convênio em exame e **APROVO a sua execução** no valor de R$ R$ 252.140,33, relativa ao período de outubro a dezembro de 2010.

É o meu voto. **(2.733ª S.O.)**.